



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.000581/99-03
Recurso nº. : 134.412
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : ROBERTO VIDAL LAMEIRO
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ II
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2003
Acórdão nº. : 102-46.228

IRPF – INTEMPESTIVIDADE DA PEÇA IMPUGNATIVA – Não se conhece do recurso voluntário quando a peça impugnativa foi apresentada fora do prazo legal constante no Decreto n.º 70.235/1972, por não ter sido instaurada a fase litigiosa do processo.

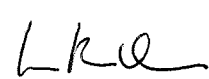
IRPF – Não se conhece do recurso contra decisão da autoridade competente a pleito de restituição de valores indevidamente retidos na fonte, após impugnação não conhecida ante sua intempestividade.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERTO VIDAL LAMEIRO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **22 OUT 2004**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, EZIO GIOBATTÀ BERNARDINIS, JOSÉ OLESKOVIC, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10070.000581/99-03

Acórdão nº : 102-46.228

Recurso nº : 134.412

Recorrente : ROBERTO VIDAL LAMEIRO

RELATÓRIO

ROBERTO VIDAL LAMEIRO, contribuinte inscrito no CPF/MF sob o n.º 041.182.947-53, jurisdicionado na DRF no Rio de Janeiro – RJ, inconformado com o despacho proferido pela DISOP DRJ/RJO II, (fl. 66), recorre a este Conselho pleiteando sua reforma, nos termos da petição às fls. 75/88.

O Recorrente requereu retificação de sua declaração de rendimentos relativamente ao exercício de 1995 (fl. 01), na qual objetivou a exclusão da tributação da parcela dos rendimentos recebidos de sua ex-empregadora, IBM – Brasil Ltda., a título de incentivo ao seu Pedido de Desligamento Voluntário – PDV.

O desligamento do contribuinte da referida empresa ocorreu em 01/09/1993 (fl. 05). O pedido para retificar sua DIRPF com a restituição das parcelas que lhe teriam sido indevidamente retidas (ano-calendário 1993, ex.: 1994) por ocasião do recebimento de verbas provenientes da sua adesão ao PDV, ocorreu em 22/04/1999 (informação DRF/RJ – fl. 13).

Em sucinta decisão n.º 775/00, datada de 14/03/2000 (fl. 13), a autoridade administrativa com supedâneo no artigo 168, inciso I, do CTN e no Ato Declaratório n.º 96, de 26/11/1999, indeferiu o pedido de restituição por entender ter decorrido o prazo para a repetição do indébito.

Intimado em 30/03/2000 (fl. 15 verso), o contribuinte ficou-se silente, conforme despacho datado de 04/05/2000 (fl. 16). /m



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.000581/99-03

Acórdão nº. : 102-46.228

Em 16/11/2000 (fl. 19), o contribuinte, por intermédio de representante constituído às fls. 20/23, solicita desarquivamento dos autos.

Consta dos autos às fls. 24/37 petítório do contribuinte apresentado em 22/02/2001, no qual discute-se a possibilidade de pedido de revisão com base nos artigos 65 e 69, da Lei n.º 9.784/1999.

A favor de sua pretensão o contribuinte cita doutrina e jurisprudência administrativa, ao fim, insiste na procedência do pedido de revisão, para declarar, como termo *a quo* do seu direito de pleitear restituição do indébito, a data da publicação da IN n.º 165/1998, a qual afirmar ser em 06/01/1999.

Em 22/02/2001 (fl. 38), a DRF/RJ proferiu despacho nos seguintes termos, a saber, *"Tendo em vista a instauração de contraditório fora do prazo legal, conforme fls 35/48, proponho o encaminhamento do presente processo à DISIT/EQPEF para análise e parecer"*. Desse despacho, o contribuinte tomou ciência em 16/05/2001 (fl 42), tendo o presente processo sido encaminhado em 23/07/2001 (fl. 43) para ao arquivo DAMF/RJ, pelo prazo de 60 meses.

Em 28/08/2001 (fls. 44/48), a representante legal do contribuinte solicitou desarquivamento dos autos.

Novamente, em 10/09/2001 o contribuinte apresenta pedido de revisão às fls. 49/63 nos mesmos moldes do postulado às fls. 24/37, e no qual argüi preliminar de tempestividade.

A Colenda DRJ do Rio de Janeiro – RJ II, exarou despacho DISOP (fl. 66), no qual ressaltou a data da ciência da decisão denegatória (fl. 15) do pleito do contribuinte e a data (22/02/2001) da apresentação do seu "pedido de revisão", e concluiu que somente lhe compete análise de manifestação de inconformismo quando tempestivamente impetrada. *fn*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.000581/99-03
Acórdão nº. : 102-46.228

Cientificado via AR em 22/10/2002 da decisão da autoridade julgadora de primeira instância (fl. 69 – verso), o contribuinte firmou de novo sua ciência no dia 23/10/2002 (fl. 70).

Os autos retornaram ao arquivo GRA/RJ em 13/11/2002 (fl. 72). E em 29/11/2002 (fls. 73/74), mais uma vez foi solicitado desarquivamento do processo.

Irresignado, em 13/12/2002, o contribuinte apresenta arrazoadado a este Egrégio Conselho às fls. 75/88, no qual discute a tempestividade do pedido de revisão e reitera basicamente as mesmas alegações das manifestações de outrora.

lm

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.000581/99-03
Acórdão nº. : 102-46.228

V O T O

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator

Inicialmente, impende decidir a propósito da tempestividade da peça impugnativa, acusada de ser apresentada fora do prazo legal.

O contribuinte tomou ciência da decisão 775/00 (fl.13) em 30/03/2000, conforme se depreende do comprovante de entrega do SEED (fl. 15 – verso). Mister salientar que é indiscutível que o prazo para impugnar o feito fiscal ou, *in casu*, decisão denegatória do pedido é de trinta dias, contados na forma do disposto no artigo 5º, parágrafo único, do Decreto n.º 70.235/1972, conjuntamente com o artigo 15 do mesmo Decreto.

Daí em diante estabeleceu-se nos autos um verdadeiro quiproquó com sucessivos pedidos de revisão e várias determinações pela DRF encaminhando o processo ao arquivo.

Destarte, o suplicante somente apresentou sua manifestação de inconformidade em 22/02/2001 às fls. 24/37, frontalmente fora do prazo regulamentar, e dessa forma não foi inaugurada a fase litigiosa do processo, conforme dispõe o artigo 14 do Decreto n.º 70.235/1995, sendo, doravante, ineficaz quaisquer atos de defesa ou decisórios.

Ex positis, voto por não conhecer do recurso por extemporaneidade da peça impugnativa e conseqüente ausência de litígio.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2003.

LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA